

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**DIREITO À SAÚDE, SAÚDE SUPLEMENTAR E
REGULAÇÃO**

D598

Direito à saúde, saúde suplementar e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Elias José de Alcântara, Ivone Oliveira Soares e Aline Sathler – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-387-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO À SAÚDE, SAÚDE SUPLEMENTAR E REGULAÇÃO

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

O IMPACTO DO TEMA 6 DO STF NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE SUPLEMENTAR: RACIONALIZAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA

THE IMPACT OF TOPIC 6 OF THE STF ON THE JUDICIALIZATION OF SUPPLEMENTAL HEALTH CARE: RATIONALIZATION AND LEGAL SECURITY

Jordana Miranda Souza ¹

Resumo

A judicialização da saúde no Brasil representa um desafio crescente para os sistemas público e suplementar, impactando a sustentabilidade e a equidade no acesso a tratamentos e medicamentos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.471, que deu origem ao Tema de Repercussão Geral nº 6, estabeleceu critérios rigorosos para fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde, visando racionalizar as decisões judiciais e promover a segurança jurídica. Este artigo explora as implicações desse precedente na saúde suplementar, analisando a possibilidade de extensão da tese contida no Tema 6 nos processos judiciais na saúde suplementar.

Palavras-chave: Judicialização da saúde, Saúde suplementar, Tema 6 stf, Racionalização, segurança jurídica, medicina baseada em evidências, ans

Abstract/Resumen/Résumé

The judicialization of health in Brazil represents a growing challenge for the public and supplementary systems, impacting sustainability and equity in access to treatments and medicines. The Federal Supreme Court, in the judgment of Extraordinary Appeal No. 566,471, which gave rise to General Repercussion Theme No. 6, established strict criteria for the supply of medicines not incorporated into the Unified Health System, aiming to rationalize judicial decisions and promote legal certainty. This article explores the implications of this precedent in supplementary healthcare, analyzing the possibility of extending the thesis contained in Theme 6 in legal proceedings in supplementary healthcare.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicialization of healthcare, Supplementary health, Stf theme 6, Rationalization, legal certainty, evidence-based medicine, ans

¹ Advogada, Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos, MBA Gestão Estratégica Universidade de São Paulo -USP, Especialista em Direito da Economia e da Empresa pela FGV

1 INTRODUÇÃO

A judicialização da saúde, fenômeno de crescente relevância no cenário jurídico brasileiro, tem se manifestado de maneira expressiva, tanto no Sistema Único de Saúde (SUS) quanto no seguimento de saúde suplementar. Caracterizada pela busca do direito à saúde por meio de demandas judiciais, essa prática tem gerado impactos significativos nos orçamentos público e privado, além de desafios para a gestão dos referidos sistemas e para a segurança jurídica das relações entre pacientes, prestadores de serviços e operadoras de planos de saúde. No âmbito da saúde suplementar, a judicialização frequentemente nasce das tensões naturais entre o contratado e o necessário e se manifesta através de pedidos de cobertura assistencial, não contemplados no Rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar e nos contratos de planos de saúde.

A expansão dessas demandas é impulsionada por diversos fatores, incluindo o avanço tecnológico na medicina, o envelhecimento populacional, a assimetria de informações entre operadoras e beneficiários, e a percepção de que o Poder Judiciário é a via mais eficaz para garantir o acesso a tratamentos considerados essenciais. O Painel de Estatísticas de Direito à Saúde do Conselho Nacional de Justiça, em dados de 31.07.2025, indica a existência de 377.246 processos pendentes envolvendo saúde suplementar no Brasil. Esse volume de ações pressiona os custos das operadoras que, por sua vez, os repassa aos consumidores nos reajustes das mensalidades.

Em 21 de novembro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) firmaram um acordo de cooperação técnica para reduzir o ajuizamento de novas ações, agilizar julgamentos e fornecer subsídios para decisões judiciais. O referido acordo tem por objetivo buscar garantir a sustentabilidade da saúde suplementar beneficiando toda a sociedade ao promover a desjudicialização e o uso de métodos consensuais de resolução de conflitos.

As principais queixas dos consumidores, ao judicializar demandas na saúde suplementar, têm sido em relação às negativas de tratamentos médico/hospitalares, reajuste contratual, fornecimento de medicamentos e de insumos¹. Tal volume de litígios não apenas onera as partes e o próprio sistema de justiça, mas, também cria incertezas quanto à delimitação das obrigações contratuais e regulatórias das operadoras.

¹ Apresentação do Ministro Antônio Carlos Ferreira (STJ), no XII Congresso Jurídico de Saúde Suplementar, realizado em 12 de setembro de 2025, Brasília/DF. Inciso VI, parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa ANS nº 465/2021.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel crucial na definição de parâmetros para a judicialização da saúde. O julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 6 (RE 566.471), que definiu sob quais condições o Poder Judiciário pode determinar a concessão de medicamento não incorporado ao SUS, surge como um marco fundamental. Embora originalmente formulado para o sistema público de saúde, a sua relevância transcende essa esfera, suscitando um debate sobre a possibilidade de sua aplicação analógica à saúde suplementar. O objetivo deste artigo é analisar as implicações do Tema 6 do STF na judicialização de medicamentos na saúde suplementar, discutindo como suas teses vinculantes podem ser estendidas para este seguimento com a finalidade de promover a racionalização das demandas, aumentar a segurança jurídica e uniformizar as decisões judiciais.

A questão em discussão consiste em fixar a tese de julgamento do Tema 6 da repercussão geral, definindo sob quais condições o Poder Judiciário pode determinar também a concessão de medicamentos não incorporado no rol de Procedimentos publicado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A estrutura do artigo abordará, primeiramente, uma análise detalhada do julgamento do Tema 6, destacando suas principais teses. Em seguida, discutirá a aplicabilidade e as adaptações necessárias dessas teses aos processos judiciais na saúde suplementar. Posteriormente, examinará as implicações práticas dessa aplicação e, por fim, apresentará as conclusões sobre o potencial do Tema 6 para alinhar as decisões e melhorar a segurança jurídica no âmbito da saúde suplementar.

2 ANÁLISE DO JULGAMENTO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N° 6 PELO STF

No julgamento do RE nº 566.471, do Tema de Repercussão Geral nº 6, o STF forneceu diretrizes claras sobre a concessão judicial, em caráter excepcional, de medicamento registrado na ANVISA, mas, não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, sob pena de nulidade da decisão judicial: (i) que haja negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item 4 do Tema 1234 da repercussão geral; (ii) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec; ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação; (iii) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (iv) comprovação, à luz da medicina baseada

em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (v) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (vi) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

Com exceção do requisito contemplado no item “vi” acima, os demais são pertinentes à saúde suplementar e podem ser adotados pelo judiciário no contexto das demandas de medicamentos não contemplado no Rol de Procedimentos da ANS. Além disso, destaca-se a obrigatoriedade de consulta prévia do magistrado ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, para comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, sob pena de nulidade da decisão judicial.

A decisão manifestada no RE nº 566.471 reflete uma mudança de paradigma, passando de uma análise focada exclusivamente no laudo médico individual para uma abordagem que prioriza a medicina baseada em evidências e a observância das políticas públicas de saúde.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recentíssimo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.265, apresentada pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas), por meio da qual foi questionada a Lei nº 14.454/2022, que alterou a lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/1998), estabeleceu requisitos objetivos para o fornecimento de tratamentos ou procedimentos não incluídos no Rol da ANS, desde que observados 5 (cinco) critérios técnicos, quais sejam: (i) o tratamento deve ser prescrito por médico ou odontólogo assistente; (ii) o tratamento não pode ter sido expressamente negado pela ANS nem estar pendente de análise para sua inclusão no rol; (iii) não deve haver alternativa terapêutica adequada no rol da ANS; (iv) o tratamento deve ter comprovação científica de eficácia e segurança; (v) o tratamento deve ser registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Ao compararmos as decisões do STF, manifestadas no RE nº 566.471 (Tema 6) e na ADI nº 7.265, podemos concluir que em ambos os processos judiciais há coincidência de alguns dos requisitos definidos pelo STF, quais sejam: negativa administrativa, demora excessiva ou omissão em autorizá-lo; inexistência de alternativa terapêutica no rol da ANS ou no SUS; comprovação científica de eficácia e segurança à luz da medicina baseada em evidências científicas. Os demais requisitos definidos no julgamento do RE

nº 566.471 (Tema 6), acima mencionados, não foram adotados no julgamento da ADI nº 7.265.

3 APPLICABILIDADE DAS TESES DO TEMA 6 À SAÚDE SUPLEMENTAR: RACIONALIZAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA.

O Código de Processo Civil, em especial os artigos 926 e 927, impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente assim como determina aos magistrados e tribunais que observem os enunciados de sumula vinculante.

Esses deveres expressam um compromisso com a previsibilidade decisória, a isonomia dos jurisdicionados e a segurança jurídica. Nesse contexto, a interpretação extensiva dos precedentes qualificados da saúde pública, nos julgamentos de demandas na saúde suplementar, revela-se legítimo e necessário.

Ainda que o Tema 6 do STF tenha sido concebido para a concessão de medicamento no Sistema Único de Saúde (SUS), a crescente judicialização na saúde suplementar e a busca por uniformidade e racionalidade nas decisões judiciais têm levado à discussão sobre a aplicação analógica de seus parâmetros neste último seguimento, adaptando os requisitos do Tema 6 à realidade dos planos de saúde.

Cabe ressaltar que a racionalização da judicialização na saúde suplementar, por meio da aplicação analógica do Tema 6, não significa negar o direito à saúde, mas sim qualificá-lo, garantindo que as intervenções judiciais sejam pautadas por critérios técnicos, científicos e de sustentabilidade, promovendo maior segurança jurídica para todos os envolvidos.

3.1 Adaptação dos requisitos do Tema 6 para a Saúde Suplementar

O Rol de Procedimentos da ANS permite a exclusão de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de medicamento prescrito pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, com exceção dos medicamentos antineoplásicos orais, de uso domiciliar, conforme expressamente previsto no inciso VI, parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa ANS nº 465/2021.

O inciso VI, do art. 10 da Lei nº 9.656/98 dispõe sobre a não cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvados os medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar, assim como

medicamentos para controle de efeitos adversos e adjuvantes relacionados ao tratamento antineoplásico oral e/ou venoso.

Ao transpor os requisitos do Tema 6, que estabeleceu critérios rigorosos para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a saúde suplementar, são propostas as seguintes adaptações:

1. **Evidência científica robusta:** Este requisito definido pela STF para concessão judicial de medicamentos fora das listas do SUS, no julgamento do RE nº 566.471 (Tema 6), foi mantido pelo STF na ADI nº 7.265 na judicialização de tratamentos e procedimentos não incluídos no Rol da ANS. Apesar de no julgamento da ADI nº 7.265 não mencionar que a comprovação de eficácia, segurança e efetividade devam ser, necessariamente, respaldadas em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise, a decisão do STF na ADI nº 7.265 já representa um grande avanço no julgamento da temática na saúde suplementar para justificar a cobertura de medicamentos de uso domiciliar não listados no Rol da ANS.

2. **imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado;** a necessidade de um laudo médico circunstanciado, que justifique a imprescindibilidade do tratamento e detalhe do histórico do paciente não foi contemplada na decisão do STF proferida na ADI nº 7.265, perfeitamente aplicável na saúde suplementar. No julgamento da ADI nº 7.265, o STF definiu como requisito apenas que o tratamento deve ser prescrito por médico ou odontólogo assistente, sem mencionar a necessidade de fundamentação no relatório médico e a descrição do tratamento já realizado constante no julgamento do Tema 6.

As diretrizes definidas no Tema 6 foram formuladas para a lógica do SUS, que se baseia na incorporação de tecnologias em listas oficiais. A adaptação da tese na saúde suplementar exige uma reinterpretação dos requisitos à luz das normas regulatórias emanadas da ANS e dos contratos.

3.2 A Consulta obrigatória ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS)

Um ponto de destaque nas condições para concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, contido no Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471), é a obrigatoriedade de haver comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise. Para tanto, o magistrado poderá se valer da consulta prévia ao NATJUS, sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com *expertise* técnica na área de saúde, não podendo fundamentar sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação, sob pena de nulidade da decisão judicial que autorizou o medicamento.

Nesse sentido, na saúde suplementar, temos o art. 2º da Lei nº 14.454/2022, que alterou o parágrafo 13 do artigo 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, quando dispõe que no caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente, que não esteja previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico, dentre outros requisitos.

A necessidade de demonstração da eficácia baseada em evidência científica no tratamento ou procedimento fora do rol da ANS foi mantida pelo STF no julgamento da ADI nº 7.265. O Judiciário conta hoje com o NATJUS para realizar consultas técnicas para comprovar a existência de evidência científica. O NATJUS atua como um elo fornecendo subsídios técnicos objetivos sobre eficácia, segurança e custo-efetividade, alinhando a decisão judicial proferida na saúde pública e suplementar com as diretrizes do STF.

O NATJUS Nacional, acessível via e-NATJUS, oferece suporte técnico-científico a magistrados em todo o país. A Resolução CNJ nº 530/2023, que institui a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, visa aprimorar a atuação dos NATJUS, promovendo a padronização e qualificação técnica. Essa ferramenta é crucial para fornecer ao magistrado subsídios técnicos imparciais, evitando decisões baseadas apenas em laudos médicos.

O Enunciado CNJ 109 dispõe também sobre esse requisito na saúde suplementar ao estabelecer que, ao solicitar um procedimento ou tratamento não previsto no Rol da ANS, o juiz deve verificar: a existência de alternativa eficaz já incorporada; se a ANS

indeferiu a incorporação; se há exclusão regulamentar ou legal; e se há notas técnicas de órgãos como CONITEC e NATJUS. Tal enunciado, aprovado em 15.06.202.

Não podemos deixar de citar também o acordo de cooperação técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a ANS, em novembro de 2024, para prevenir novas ações judiciais, garantir celeridade e oferecer subsídios técnico-científicos para a tomada de decisões de magistrados. Essa colaboração será fundamental para que as decisões judiciais não se desvinculem das avaliações técnicas e regulatórias.

Em suma, o Tema 6 e a recente decisão do STF na ADI nº 7.265 representam um divisor de águas, estabelecendo um controle judicial mais rigoroso e tecnicamente fundamentado para o fornecimento de medicamentos não incorporados no SUS, tratamentos ou procedimentos que não estejam no rol da ANS com o objetivo de preservar a sustentabilidade do sistema de saúde.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tema 6 do STF é um marco na busca por racionalização na judicialização da saúde, com potencial significativo para a saúde suplementar.

Sua aplicação analógica aos planos de saúde, ajustada às particularidades do setor, tem o potencial de não apenas frear o crescimento desordenado de demandas, mas, principalmente, de qualificar as decisões judiciais, tornando-as mais justas, eficazes e alinhadas aos princípios da ciência, da regulação e da sustentabilidade.

Ao priorizar a medicina baseada em evidências, o Judiciário se alinha com as melhores práticas internacionais e com a Lei 14.454/2022, que exige a comprovação de eficácia para a cobertura de tratamentos fora do Rol da ANS.

A consulta obrigatória ao NATJUS, a colaboração entre CNJ e ANS, evidenciada pelo acordo de cooperação, é um passo fundamental para fortalecer os mecanismos de governança judicial colaborativa, garantindo que as políticas regulatórias sejam consideradas e que as intervenções judiciais sejam mais informadas.

Em síntese, o Tema 6 do STF, com sua abordagem técnica e rigorosa, oferece um caminho promissor para reorientar a judicialização da saúde suplementar. Sua aplicação analógica, ajustada às particularidades do setor, tem o potencial de não apenas frear o crescimento desordenado de demandas, mas, principalmente, de qualificar as decisões judiciais, tornando-as mais justas, eficazes e alinhadas aos princípios da ciência, da regulação e da sustentabilidade.